



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002832-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS RODRIGUES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3002832-81.2025.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: MATHEUS RODRIGUES MOREIRA
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
Voto nº: 24.117 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso público para a investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe – Candidato reprovado no exame médico oftalmológico, por não possuir o mínimo de acuidade visual para o exercício do cargo - Tutela de urgência deferida – Parcial cabimento – Presença dos requisitos legais que evidenciam a probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do CPC - Risco de perecimento do direito se acaso negada a medida, visto que todas as vagas serão preenchidas – Impossibilidade, todavia, de se determinar a nomeação e posse do candidato, sendo prudente a reserva de sua vaga a fim de se aguardar o deslinde da ação - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão, dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na manutenção agravado no concurso público para o ingresso em carreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo, eis que, embora aprovado nas fases antecedentes, foi ilegalmente excluído na fase do exame médico oftalmológico.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão

agravada não determinou apenas a reserva de vaga ao agravado, mas sim, a sua eventual nomeação e posse, o que viola a atual jurisprudência sobre a questão.

Assim, pugna pela concessão do efeito ativo, nestes termos.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 11/13).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 27).

A agravante se manifestou a fls. 19/20, com documentos a fls. 21/26.

É o relatório.

Com razão, em parte, a agravante.

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**"*

Na obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil” assim se extrai:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783)

Necessário, portanto, a presença de perigo de dano

ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência (antes nominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

É o caso dos autos, todavia, em termos.

Isto porque, ao menos em uma análise preliminar, a não concessão da tutela de urgência poderá ensejar no perecimento de seu direito, eis que todas as vagas do concurso serão preenchidas, sem possibilidade de futura nomeação do agravante no caso de procedência da ação, tornando o provimento final inócuo.

Todavia, considerando que a frequência ao Curso de Formação de Soldados não mais constitui uma das etapas do concurso, prudente se mostra determinar tão somente a reserva de sua vaga, visto que eventual nomeação e posse poderá causar prejuízo ao erário se acaso a ação for julgada improcedente.

O mesmo não se dará na situação reversa, eis que a mera reserva de sua vaga não causará prejuízos à Administração, retornando aquele ao *status quo ante*, sem maiores prejuízos a nenhuma das partes, no caso de improcedência da demanda.

Destaca-se, finalmente, que a eventual falta de acuidade visual mínima do agravado, conforme alegado a fls. 19/26, somente poderá analisada na fase própria (instrutória), com a realização de perícia médica para tal mister.

Por tais razões, a r. decisão merece parcial reforma, nos termos supra delineados.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora